



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 090401/2021
Folha 08
Rubrica

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

**PROC. Nº: 020401/2021**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: Contratação de empresa especializada em contabilidade pública para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Satubinha – MA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em epígrafe**, para seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA – MA**, conforme quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência e Anexos – proposta de preço, do edital.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

✓



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 0904019021
Folha 09
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

- 1) Solicitação de abertura de processo administrativo;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Documentos relativos à pesquisa de preços;
- 4) Despacho do gestor autorizando o prosseguimento do processo licitatório;
- 5) Despacho, de disponibilidade orçamentária para a realização da despesa;
- 6) Mapa Comparativo de preço;
- 7) Enquadramento Licitatório;
- 8) Minuta do Edital de Licitação e Anexos e Minuta do Contrato;
- 9) Termo de Autuação da CPL;
- 10) Justificativa para Adoção da Modalidade Preço Presencial;
- 11) Despacho de encaminhamento do processo licitatório para Parecer Jurídico;

Em seguida, por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 9.579, de 12 de abril de 2012, que institui o Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão e do Decreto Estadual nº. 28.815/2013, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante lembrar que a análise a seguir empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei nº. 9.579/2012 e do Decreto Estadual nº. 28.815/2013, não cabendo a esta

✓



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 020401/2021
Folha 10
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

O objeto da licitação tem por escopo seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

De acordo com o art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento desses requisitos, é necessária a autorização do gestor do órgão, o que se encontra plenamente atendido, conforme fl. 49.

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória do processo licitatório, incluindo a minuta do edital e do contrato, nos termos do parágrafo único da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

✓



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 090401/2021
Folha 71
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

- I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade

*e*



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 020401/2021
Folha 72
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam as exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Examinando os autos, verifica-se o atendimento dos seguintes requisitos: a) Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, b) Termo de Referência com indicação do objeto de forma precisa, clara e suficientemente descrita, definição dos métodos, critérios de aceitação do objeto e prazo de execução. Consta do Termo de Referência também a justificativa para a contratação; c) Aprovação do Termo de Referência e Autorização para abertura do certame licitatório, feitos pelo gestor; d) Minuta do Edital e anexos, com critérios legais atendidos para aceitação de propostas; e) Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato; e, f) a justificativa da necessidade de contratação consta do Termo de Referência, destacando-se que a esse respeito, revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

✓



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc.	090401/2021
Folha	13
Rubrica	

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Quanto à pesquisa de preços, colhe-se que a Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contratado.

No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços, conforme se observa às fls. 10 a 34, tendo sido consolidado no Mapa de Apuração de Preços acostado às fl. 35, com base no qual definiu-se o custo médio total estimado em R\$ 77.916,63 (setenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos). Importante observar que a obtenção de orçamentos foi realizada junto a fornecedores.

O requisito da disponibilidade orçamentária foi atendido, de acordo com o inc. VI, do art. 9º do Decreto Estadual nº 28.815/2013, que regulamenta a Lei nº. 9.579/2012, que estabelece a providência da verificação da existência de recursos orçamentários, conforme fl. 40, com juntada da declaração de adequação orçamentária e financeira.

O art. 40 da Lei nº. 8.666/93 estabelece os requisitos mínimos que deverão constar do edital, conforme segue:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 09040119091
Folha 74
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.620.056/0001-01**

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 09040119021
Folha 33
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

O Decreto Estadual nº 28.815, de 10 de janeiro de 2013, que regulamenta os procedimentos preparatórios para contratação de bens, serviços e obras e dá outras providências, em seu art. 9º, também dispõe:

**Art. 9º** A intenção de contratação de serviços, obras ou aquisição de material, bens, equipamentos, deverá ser formalizada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo todos os elementos necessários à identificação do objeto, por meio de expediente a ser dirigido à autoridade competente para fins de autorização.

Parágrafo único. Na fase interna, o processo deverá ser instruído com:

- I - requisição do objeto pelo órgão competente;
- II - detalhamento do objeto no Termo de Referência ou Projeto Básico com as informações previstas neste Decreto;
- III - justificativa da contratação;
- IV - aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico pela autoridade competente;
- V- estimativa de custos diretos e, quando for o caso, indiretos;
- VI - verificação da existência de recursos orçamentários;
- VII - conforme o caso:
  - a) pareceres técnicos ou jurídicos indispensáveis à realização da licitação;
  - b) minuta do contrato elaborada por agente com habilitação jurídica, preferencialmente, que integre a Assessoria Jurídica do órgão requisitante;
- VIII - edital e expressa aprovação pela Assessoria Jurídica do órgão requisitante;
- IX - autorização da licitação pela autoridade competente;





CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 020401/2021
Folha 76
Rubrica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

- X - designação do Pregoeiro e da equipe de apoio ou da Comissão de Licitação;
- XI - publicação do aviso do edital.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Juntando-se aos autos, nesta oportunidade, o parecer jurídico indispensável à realização da licitação, é regular o processo e deve prosseguir para atingir seu objetivo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO da minuta do edital e seus anexos, incluindo a minuta do contrato, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o parecer, s.m.j.

São Luís, 13 de janeiro de 2021.

*Camila C. Pires*  
Camila Carvalho Pires

OAB/MA nº 11.912